



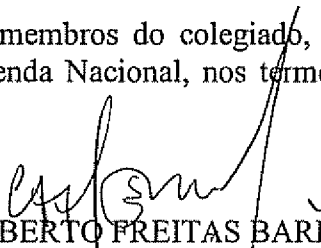
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.027889/98-87
Recurso nº 140.143 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.642 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSGAMA TRANSPORTES S.A. (INCORPORADA PELA SHELL BRASIL LTDA.

Ementa: IRPJ. DESPESAS OPERACIONAIS. RESSARCIMENTO A EMPRESA LIGADA DE DISPÊNDIOS COM FUNCIONÁRIOS DESTA COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DAQUELA. DEDUTIBILIDADE. ANO CALENDÁRIO DE 1994. Só a inexistência de contrato escrito não é suficiente para justificar a glosa dos dispêndios com o reembolso, via nota fiscal de serviços administrativos prestados por empregados de outra empresa do grupo, quando os elementos carreados aos autos convencem o julgador da efetividade das operações e de sua necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe recurso especial em face da decisão proferida pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para excluir a glosa de despesas de prestação de serviço e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para excluir a exigência relativa a falta de adição ao lucro líquido de recuperação de despesas que se encontravam sendo discutidas judicialmente.

O recurso da D. Procuradoria cinge-se a decisão que restabeleceu a glosa de despesas operacionais e encargos que a fiscalização entendeu como não necessários à atividade da empresa, decorrente dos serviços faturados pela Shell Brasil Ltda., pelo fato da Interessada não ter apresentado documentação hábil da efetiva realização dos serviços, eis que apresentou apenas notas fiscais faturas dos pagamentos realizados.

Para restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas, entendeu a Câmara recorrida que só a inexistência de contrato escrito não é suficiente para justificar a glosa dos dispêndios com o reembolso, via nota fiscal de serviços administrativos prestados por empregados de outra empresa do grupo, quando os elementos carreados aos autos convencem o julgador da efetividade das operações.

Por seu turno, alega a D. Procuradoria em seu recurso que não houve demonstração cabal de que os serviços efetivamente ocorreram, não podendo, portanto, a Câmara recorrida ter restabelecido as despesas glosadas.

Traz como paradigma acórdãos da Primeira e Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdãos ns. 101-78.260 e 105-3938/1989 -, no sentido de que, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que estes bens e serviços efetivamente recebidos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 32 do RICC, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os acórdãos ns. 101-78.260 e 105-3938/1989, devendo, portanto, ser conhecido, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e demonstrada a situação definida no § 2º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido do entendimento de que somente a inexistência de contrato escrito não é suficiente para justificar a glosa de despesas operacionais. Já os arestos paradigmas declaram o entendimento de que, para que sejam admissíveis, as despesas operacionais devem ser necessárias às atividades da empresa, se refirmam a bens e serviços efetivamente recebidos e comprovados, não bastando apenas a apresentação de notas fiscais para sua comprovação.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pela D. Procuradoria no sentido de que, sendo de responsabilidade da contribuinte a comprovação das despesas, não se pode admitir tal despesa já que não houve a comprovação de que estas despesas faturadas foram efetivamente realizadas, ouso dele divergir, eis que no presente caso a fiscalização não acusou de inábeis os documentos, mas apenas questionou a efetiva prestação dos serviços prestados, e sendo assim, caberia ao fisco provar/demonstrar, com base em outros elementos que os serviços não foram efetivamente prestados, antes de partir para a glosa dessas despesas.

Ou seja, deveria a fiscalização empreender a necessária investigação antes de impugnar as despesas, tendo em vista que, se não existiu a efetiva prestação de serviços conforme alega a fiscalização, a infração não seria de indedutibilidade dos gastos, mas de redução indevida e escusa do lucro líquido do período, e neste caso específico, a prova é dever do fisco.

O fato é que, para suprir a falta de contrato escrito solicitado pelo fisco, a Interessada anexou folhas de pagamento, demonstrativos dos cargos e funções de cada funcionário, procurações com outorga de poderes, formulários de avaliação, alterações funcionais, fichas cadastrais de plano de saúde, entre outros documentos que comprovam que efetivamente funcionários da SHELL lhe prestavam serviços.

Assim, entendo que andou bem a r. decisão recorrida que restabeleceu a glosa efetuada pela fiscalização, razão porque, NEGO provimento ao recurso especial da D. Procuradoria.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator